



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722430/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.542 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente RURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1994

CRÉDITO DEFERIDO EM AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO.

No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação administrativas somente podem ser efetuadas se o contribuinte comprovar junto à unidade da RFB a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), consubstanciada no Acórdão nº 02-49.266 (fls. 224/228), o qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata-se de Requerimento de Restituição de Valores Recolhidos Indevidamente – RRV, protocolizado em 12/3/2012, no qual o contribuinte pleiteia a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente a título de contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores/autônomos nas competências 09/1989 a 05/1994.

O crédito pleiteado foi reconhecido em decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.00.16161-1/MG, com trânsito em julgado em 4/7/2007.

Segundo tal decisão, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/1989, foi reconhecido o direito da empresa compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título com contribuições vincendas incidentes sobre as folhas de pagamento, observando-se a prescrição decenal.

Diante da impossibilidade de realizar a compensação, o contribuinte solicitou a restituição de tais valores, que, de acordo com a planilha de fls.2/4, totalizaram a quantia de R\$ 472.154,02, em 12/3/2012 (segundo os critérios de atualização monetária adotados pelo contribuinte).

Dentre a documentação anexada ao requerimento, foram apresentadas cópias de peças e decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 94.00.16161-1 / MG (fls.22/41).

Da análise dos autos foi proferido, inicialmente, o Despacho Decisório nº 672 – DRF/BHE, datado de 13/4/2012 (fls.101/104) que considerou não formulado o pedido de restituição, devido à falta de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial e por não ter sido utilizado o programa PER/DCOMP para a sua apresentação.

Cientificado da referida decisão em 18/4/2012 (Aviso de Recebimento – AR de fls.105/106) o contribuinte apresentou a manifestação de fls.107/115, em 30/4/2012.

Pleiteou a revisão da decisão proferida, sob a alegação de que a exigência de habilitação seria descabida, pois a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu seu “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado” (processo nº 15504.004921/2009-94, protocolizado em 26/3/2009) e informou que, nos termos do art. 44, §7º da IN RFB nº 900/2008, a compensação dos créditos deveria ser realizada diretamente em GFIP, ou por meio de pedido de compensação, sem a necessidade de prévia habilitação.

Diante de tais alegações o Despacho Decisório nº 672 – DRF/BHE, foi revisto e a decisão que considerou o pedido de restituição como não formulado foi reformada, tendo como resultado o indeferimento do pedido. A decisão baseou-se no argumento de que seria vedada a execução de sentença por meio diferente do precatório (fls.147/149).

Segundo esse entendimento, nas hipóteses em que a sentença judicial transitada em julgado conferir ao contribuinte título executivo judicial somente seria possível a compensação em GFIP ou a restituição via precatório, não sendo cabível a restituição administrativa, nos termos do art.100 da Constituição Federal de 1988.

Em 10/7/2012 o contribuinte foi regularmente cientificado da citada decisão (AR de fls.150/151) e, em 9/8/2012, apresentou manifestação de inconformidade de fls.152/160, na qual, em síntese:

- reafirma que a exigência de habilitação seria descabida, pois a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu o seu pedido de habilitação para realização de

compensação e informou que tal procedimento deveria ser realizado diretamente em GFIP, ou por meio de pedido de compensação, sem a necessidade de prévia habilitação;

- argumenta que em virtude da inexistência de empregados registrados na empresa, não foi possível proceder à compensação por meio de GFIP e que, por esse motivo, solicitou a restituição dos valores;

- aduz que o indeferimento de seu pedido importará no enriquecimento ilícito do fisco;

- disserta sobre o princípio da verdade material e solicita o reconhecimento do seu pedido.

Analisando o processo, esta Turma de Julgamento decidiu, por meio do Acórdão n.º 02-43.609 (fls.179/183), proferido em 27/3/2013, anular o Despacho Decisório DRF/BHE n.º 672, para que outra decisão fosse expedida, nos termos do § 2º do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

Em atendimento, foi emitido o Despacho Decisório n.º 843 – DRF/BHE (fls.190/197), de 7/6/2013, indeferindo o pedido de restituição.

Em 2/7/2013 o contribuinte foi regularmente cientificado do referido Despacho Decisório (AR de fl.200) e, em 1/8/2013, apresentou manifestação de inconformidade de fls.202/210, na qual, em síntese:

- argumenta que o auditor fiscal que analisou seu pedido não realizou a análise das informações contidas na documentação exigida nos incisos I a VII do §1º da IN RFB n.º 900/2008;

- reafirma que em virtude da inexistência de empregados registrados na empresa, não foi possível proceder à compensação por meio de GFIP e que, por esse motivo, solicitou a restituição dos valores;

- assevera que seu pedido de restituição seguiu as formalidades exigidas, consoante estabelece o Anexo III – Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária e que o devedor da quantia a ser restituída, declarada em sentença transitada em julgado não é a Fazenda Pública Nacional (órgão jurídico do Ministério da Fazenda) mas o INSS, sujeito ativo da obrigação previdenciária;

- argumenta que o indeferimento de seu pedido importará no enriquecimento ilícito do fisco;

- solicita o reconhecimento do seu pedido;

- junta documentos de fls.211/222.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1994

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB pagos a maior ou indevidamente, quando tal indébito for reconhecido por meio de

decisão judicial transitada em julgado, podem ser objeto de pedido administrativo de restituição ou utilizados para compensação.

REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

A restituição ou a compensação de quantias recolhidas indevidamente a título de tributo administrado pela RFB, cujo direito creditório foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, somente será possível se cumpridos os requisitos exigidos na legislação pertinente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 1º/11/2013 (sexta-feira), por via postal (A.R. de fl. 230), a Contribuinte apresentou, em 03/12/2013, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 231/237, com as seguintes alegações, em suma:

1. Pela leitura do Acórdão, a Relatora equivocou-se na legislação utilizada para solucionar a lide. Isto porque a Julgadora afirma textualmente que a Recorrente não preencheu todos os requisitos descritos no art. 70 da IN RFB 900/2008 para que lhe fosse deferido o pedido de restituição, mesmo tratando-se de decisão judicial transitada em julgado. O dispositivo legal sob comento só é utilizado quando se trata de discussão judicial antes do trânsito em julgado.
2. Ademais, a Recorrente formulou pedido de habilitação do crédito, o qual foi indeferido ao argumento de não ser esse o procedimento correto, já que o § 72 do art. 44 da IN RFB nº 900/2008 é expresso em determinar que a compensação do crédito relativo às contribuições previdenciárias deve ocorrer por meio da GFIP. Ocorre que, em virtude da inexistência de empregados registrados na empresa, a Recorrente se viu impossibilitada de proceder à compensação por meio do uso da GFIP.
3. É fácil perceber a teratologia incorrida na decisão, que julgou improcedente o pedido de restituição: diante da não apresentação de documento necessário à análise e deferimento do pedido.
4. Ora, não há como aceitar tais argumentações. E isto por uma razão muito simples: a compensação ou restituição de crédito de contribuição previdenciária deve submeter-se a procedimento diverso.
5. Ademais, o direito de compensação dos contribuintes decorre diretamente da lei, conforme preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional.
6. Se houve o recolhimento do tributo cuja constitucionalidade foi discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.00.16161-1/MG, o resultado favorável desta demanda imediatamente lhe outorga o direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos, podendo se valer da compensação ou restituição nos termos da legislação vigente, especificamente o § 7º do art. 44 da IN RFB nº 900/2008.

7. A legislação de regência exige tão somente o trânsito em julgado de decisão judicial, por meio da qual declare a existência de crédito decorrente de recolhimento indevido. E isso a Recorrente possui, por meio da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 94.00.16161-1/MG.
8. Transitada em julgado a decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade de determinada exigência tributária, como é o caso dos autos, o direito à compensação/restituição do contribuinte, relativamente aos valores indevidamente recolhidos, é uma decorrência lógica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O direito do sujeito passivo à compensação tributária de créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil está disposto nos arts. 170 e 170-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN):

Lei n.º 5.172/1966 (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A Lei n.º 8.212/1991 assim disciplinou:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei n.º 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

[...]

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

As regras expedidas pela RFB, relativas à compensação e restituição, vigentes à época do protocolo do requerimento de restituição (12/03/2012), estavam disciplinadas na Instrução Normativa - IN RFB nº 900/2008.

Especificamente quanto aos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, o artigo 70 da mencionada IN dispõe:

Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento, do reembolso ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

(destaquei)

Verifica-se, portanto, que, conforme a legislação citada, o crédito amparado em título judicial somente pode ser pleiteado administrativamente, quando respeitados e cumpridos os requisitos exigidos na legislação pertinente, dentre os quais, estão, inclusive, a comprovação de desistência ou renúncia à execução judicial e o respeito ao prazo prescricional, assim como as limitações impostas na decisão judicial proferida.

Ante a autorização legal, é legítima a exigência da Administração Tributária de que o interessado, ao pretender compensar créditos oriundos de determinação judicial, desista da eventual execução do título judicial correspondente.

No presente caso, apesar de alegar que seu pedido de restituição seguiu as formalidades exigidas, a Recorrente não trouxe, em seu recurso, elementos comprobatórios de que houve a desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, ou seja, não houve a demonstração do cumprimento aos requisitos previstos no art. 70 da Instrução Normativa - IN RFB n.º 900/2008.

Nesse sentido, seguem diversas decisões deste Conselho:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

CRÉDITO DEFERIDO EM AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.
NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO

No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação administrativas somente podem ser efetuadas se o contribuinte comprovar junto à unidade da RFB a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Acórdão n.º 2001-000.699, de 25/09/2018, Rel. Fernanda Melo Leal).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO
INFRALEGAL

A restituição ou compensação amparada em sentença judicial, qualquer que seja a natureza desta (condenatória ou meramente declaratória), somente poderá ser efetuada se a requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução. (Acórdão n.º 3201-004.471, de 27/11/2018, Rel. Charles Mayer de Castro Souza).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.
CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

O exame do pedido de restituição e das declarações de compensação vinculadas pressupõe a apresentação prévia de documentos que atestem a existência do indébito pleiteado, bem como, no caso de créditos decorrentes de ação judicial, a comprovação de que o Poder Judiciário homologou a desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução e a assunção de todas as custas do processo de execução. (Acórdão n.º 3301-010.605, de 27/07/2021, Rel. Liziane Angelotti Meira).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS PARA A UTILIZAÇÃO, NO ÂMBITO
ADMINISTRATIVO, DE DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO

JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL OU RENÚNCIA À SUA EXECUÇÃO.

A compensação somente poderá ser efetuada se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (Acórdão n.º 1402-005.830, de 16/09/2021. Rel. Evandro Correa Dias).

Portanto, não cabe razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa